



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 775927/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, DMX MOVEIS LTDA,
JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA
CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE
APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE
APARECIDA MOLONI MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 970/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda., em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.

Inicialmente, relatou a representante que, em 29/06/2022, o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2022, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Desk Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da “necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo”.

Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois “no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação”.

Continua a narrativa aduzindo que, em 12/08/2022, o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Que, no dia 30/08/2022 ocorreu a sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11.

A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.

A empresa MAW COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.

Referiu que, em face desse resultado, foram interpostos diversos recursos, mas que a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso aos recursos é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências:

O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação?

(...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.

Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo-se que “avançasse para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital”, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância da preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, “no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 para definir a classificação”, quando, em verdade, a representante detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que, em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante desse panorama, questionou: “os preços pretendidos são proporcionalmente o dobro dos valores ofertados de lance para vencer o certame licitatório de ROLÂNDIA, mas como a empresa fará (...) por este valor, se já tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

demonstrado que não consegue entregar os produtos pelo valor licitado a outro município?”

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de inabilitar a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. ou anular o certame em comento.

No mérito, requereu a declaração de inabilitação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., ou a anulação do certame em comento, a aplicação de multa aos responsáveis e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1645/22 (peça 9), foi determinada a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, bem como do Sr. José Augusto Liasch da Silva, Pregoeiro, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em petições juntadas nas peças 11-15 e 16-17, o Município Representado e o Pregoeiro, respectivamente, apresentaram suas manifestações.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 19/23, foi determinada a intimação do Município de Rolândia, para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório e informasse o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município juntou o referido procedimento nas peças 23 e 28, informando, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 148/2022, *“encontrava-se em fase de contratação, finalizando as assinaturas das atas de registro”*, mas que, *“após a intimação da representação foram suspensos os trâmites do processo licitatório, para aguardar a análise do Tribunal”*.

Por meio do Despacho nº 34/23, tendo-se em conta a voluntária suspensão do certame, foi considerado prejudicado o pedido de medida cautelar. Outrossim, considerando as supostas irregularidades relatadas, preenchidos os requisitos constantes nos art. 275 a 277, do Regimento Interno, a Representação foi recebida, sendo determinada, além da inclusão na autuação dos membros da comissão de avaliação, a citações dos responsáveis para que apresentassem defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Os Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação, o Município de Rolândia e os membros da Comissão de Avaliação das Amostras apresentaram suas manifestações juntadas nas peças 34, 36 e 38, respectivamente.

Ato contínuo, o Município Representado juntou petição (peça 40), na qual informou que *“o Pregão Eletrônico foi aberto com o intuito de atender as Escolas e Cmeis do município de Rolândia visando as inúmeras reposições necessárias causadas pelo tempo aos móveis já existentes – alguns já não se encontram mais em condição de uso – bem como para atender as novas escolas que irão ser inauguradas entre os anos de 2023 e 2024. O município conta com a construção e reforma de 5 (cinco) instituições de ensino para a população entre escolas e Cmeis. Todo o pregão foi pensado para a aquisição de móveis confeccionados em resina ABS, que torna o material mais durável e também lavável, resistente a produtos químicos e de fácil manutenção, principalmente nas Escolas e Cmeis onde a higienização dos móveis e ambientes é realizada com muita frequência”*.

Diante disso, considerando que o certame se encontra suspenso, solicitou autorização para compra do mobiliário escolar.

Por meio do Despacho nº 156/23 (peça 41), considerando-se não estar devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, somada à possibilidade de dano reverso em caso de manutenção da suspensão do certame, dada a necessidade de reposição de móveis deteriorados e a aquisição de mobiliário para as novas unidades escolar, foi autorizada a retomada do procedimento licitatório.

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela procedência parcial da Representação, no que tange ao item 4 do termo de referência, em face da entrega de amostra em desconformidade com o instrumento convocatório, com a desclassificação da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. no item 4 e consequente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação de amostras.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 109/23 (peça 44), corroborou a conclusão da unidade técnica, sugerindo, ainda, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente à necessária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Ato contínuo, a empresa Representante, DMX Moveis Ltda., apresentou petição, juntada na peça 46, na qual, em linhas gerais, refutou as justificativas trazidas pelo Município Representado, detalhando argumentos que reforçariam as irregularidades descritas na inicial.

Especificamente em relação ao alegado “erro formal” no parecer jurídico que embasou a decisão acerca do recurso contra a classificação da empresa Decio Druczkowski, para o item 17, sinalizou que este equívoco pode ter induzido a erro a licitante que não compareceu à sessão de apresentação de amostras, sem que tenha sido comprovado pelo Município que a convocou para a realização do ato. Outrossim, que o posterior cancelamento desse item contrariaria o argumento da urgência na aquisição dos móveis.

No tocante à alegada inobservância do direito de preferência, contrapôs a fundamentação trazida pelo Município de que a Representante não teria procedido ao correto cadastramento, juntando *print* de tela que comprovaria ter informado se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte e que somente não houve a constatação do empate ficto, porque o “*processo continuou tramitando fora do sistema [Comprasnet]*”.

Por último, em relação à sessão de amostras, contestou a afirmativa de que não teria havido a interposição de recursos administrativamente, reiterando a desconformidade das amostras em relação às exigências editalícias, o que caracterizaria ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, em que pese a fase instrutória, a rigor, já estivesse encerrada, tendo-se em conta a apresentação de novos fatos pela Representante que mereceriam a devida apreciação, por meio do despacho nº 248/23 (peça 47), foi determinada a intimação do Município de Rolândia para que se manifestasse acerca das alegações contidas na petição de peça 46 e, na mesma oportunidade, informasse o atual estado do certame e eventuais contratações.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peça 51, na qual, em linhas gerais, refutou as alegações da Representante, sustentando a legalidade do certame. Especificamente em relação ao direito de preferência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

reiterou que a empresa DMX não teria indicado no campo adequado do sistema de que se tratava de micro empresa ou empresa de pequeno porte, tampouco solicitado o benefício no chat disponível no dia da sessão, estando, portanto, preclusa a discussão neste momento.

Em nova instrução (Instrução nº 2181/23 – peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela procedência parcial da Representação quanto aos itens 1, 2 e 4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 148/20222, pela entrega de amostras em desconformidade com o instrumento convocatório; quanto aos itens 13, 15, 16 e 19, em razão de não ter sido dado o direito de preferência exarado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 e quanto ao item 11, em face da ausência de reforço duplo nas estantes, sugerindo-se a aplicação das seguintes medidas:

- a) Desclassificação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. nos itens 1, 2 e 4 e conseqüentemente convocação da empresa que ficou em segundo lugar, para apresentação das amostras;
- b) Concessão do direito de preferência preconizado nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006 à empresa DMX MÓVEIS LTDA., nos itens 13, 15, 16 e 19, em virtude de ter apresentado propostas com valores iguais aos da empresa declarada vencedora dos referidos lotes, DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;
- c) Quanto ao item 11, que o Município diligencie a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., para que proceda a adequação dos produtos, assim como a empresa se comprometeu a realizar com os outros produtos dos itens 7, 8 e 13, sob pena de ser desclassificada e conseqüentemente ser chamada a empresa que ficou na segunda colocação no certame. Mesma situação caberia em relação ao item 16, entretanto, tal adequação resta prejudicada, tendo em vista a aplicabilidade do direito de preferência à empresa DMX MÓVEIS LTDA.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 524/23 (peça 56), corroborou a conclusão da unidade técnica, reiterando, nos moldes de seu opinativo anterior, a emissão de recomendação ao Município de Rolândia, para que se atente a necessária observância ao disposto no art. 14, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, nas futuras licitações deflagradas pela municipalidade.

Na sequência, com fundamento nos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que sugerem a concessão do direito de preferência à empresa DMX, esta apresentou a petição juntada na peça 58, na qual pleiteia a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame. Argumentou que a urgência estaria caracterizada na medida em que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Município teria empenhado a compra dos móveis escolares, de modo que “a demora para apreciação por esta Corte pode tornar inviável a aplicação das medidas que visem a proteção do interesse público”.

É o relatório.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 148/2022, exclusivamente em relação aos lotes 13, 15, 16 e 19, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ilegalidade decorrente da não observância do direito de preferência da empresa DMX MÓVEIS LTDA., preconizado nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre a alegação violação ao direito de preferência, o Município e o Pregoeira, aduziram em suas petições de peças 12 e 17, respectivamente, que possivelmente ocorreu em virtude de equívoco no cadastro da empresa, o que seria de sua responsabilidade, acrescentando que a classificação e o porte das empresas dar-se-á por intermédio do próprio site de pregão eletrônico Compras BR, sendo que o pregoeiro tem acesso à documentação das proponentes apenas após a fase de lances, e que, quando existe empate ficto ou benefícios de ME e EPP, o sistema acusa ao pregoeiro e proponentes gerando uma mensagem solicitando se a empresa deseja utilizar o benefício.

Após a apresentação pela Representante, na petição de peça 46, de *print* de tela do sistema Comprasbr que, a princípio, comprovariam o correto cadastro como micro empresa ou empresa de pequeno porte, o Município reiterou, em manifestação de peça 51, que a empresa DMX não teria indicado no campo adequado do sistema de que se tratava de micro empresa ou empresa de pequeno porte, tampouco solicitado o benefício no chat disponível no dia da sessão, estando, portanto, preclusa a discussão neste momento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entretanto, em instrução dos autos (Instrução nº 2181/23), a Coordenadoria de Gestão Municipal *buscou informações junto ao ComprasBr e teve acesso ao Relatório de Proposta da fornecedora DMX Móveis Ltda., em que consta que a licitante se declarou como sendo empresa de pequeno porte na data de 30/08/2022, antes da abertura da sessão do pregão.*

A unidade técnica colacionou à instrução documento de protocolo com os dados da proposta que comprovam o correto preenchimento do cadastro, conforme se vê:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Página 1 de 3

Relatório Proposta Fornecedor Pregão

Informações do Pregão	
Processo:	148/2022
Tipo de Julgamento da Licitação:	Menor Preço
Número do Edital:	148/22
Critério de Classificação:	Global

Fornecedor			
Razão Social:	DMX Móveis Ltda	CPF/CNPJ:	14.289.754/0001-18
Representante:	Jayme Barros Coelho	CPF:	125.567.167-03
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Sim			

Protocolos			
Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
30/08/2022 12:22:45	20220830122245133012653028667	Enviado	

Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vi. Unit (R\$)	Vi. Total (R\$)
LOTE 001	1	2.000,0000	UND	CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, com aplicação na resina de antimicrobiano com cadeiras em resina plástica, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL	816,5000	1.633.000,00
LOTE 002	1	2.000,0000	UND	CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL. Mesa confeccionada em resina ABS injetado texturizada e sem laminado ou melamínico, Cadeiras em resina plástica, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR JUVENIL	949,0000	1.898.000,00
LOTE 003	1	1.200,0000	UND	CONJUNTO ESCOLAR COM REGULAGEM DE ALTURA. Conjunto escolar em resina composto de mesa e cadeira reguláveis, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO ESCOLAR COM REGULAGEM DE ALTURA	1.039,0000	1.246.800,00
LOTE 004	1	100,0000	UND	Caixa plástica em resina atóxica, com capacidade mínima 55 litros, com no mínimo 3,5 kilos de peso, com reforços estrategicamente posicionados medindo no mínimo 600x400x320mm, dotado de tampa, com altura mínima útil 280mm.	DMX MOVEIS	Caixa plástica em resina atóxica	239,0000	23.900,00
LOTE 007	1	50,0000	UND	CONJUNTO PENTÁGONO MATERNAL EM RESINA TERMOPLÁSTICA. Conjunto pentágono Maternal tamanho 2 confeccionado em resina plástica de alto impacto ABS, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO PENTÁGONO MATERNAL	3.280,0000	164.000,00
LOTE 008	1	50,0000	UND	CONJUNTO PENTÁGONO INFANTIL EM RESINA TERMOPLÁSTICA. Conjunto pentágono confeccionado em resina plástica de alto impacto ABS, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO PENTÁGONO INF	3.280,0000	164.000,00
LOTE 009	1	80,0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1200MM, TAMANHO MATERNAL BANCO COM ENCOSTO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1200x800x520mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1200	4.012,0000	320.960,00
LOTE 010	1	80,0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM, TAMANHO MATERNAL BANCO COM	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800 MATERNAL	6.016,0000	481.280,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Página 2 de 3

Relatório Proposta Fornecedor Pregão

LOTE 010	1	80,0000	UND	ENCOSTO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 1800x800x520mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800 MATERNAL	6.016,0000	481.280,00
LOTE 011	1	100,0000	UND	ESTANTE ORGANIZADORA 3 PRATELEIRAS. Estante móvel estruturada em resina plástica injetada por placas e com reforço paralelo e duplo nas bordas para maior resistência, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ESTANTE ORGANIZADORA 3 PRATELEIRAS	2.419,3300	241.933,00
LOTE 012	1	80,0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM, TAMANHO MÉDIO. Mesa confeccionada em resina ABS medindo aproximadamente 2400x800x640 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 2400	7.848,3300	627.866,40
LOTE 013	1	80,0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM, TAMANHO MÉDIO. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 1800x800x640 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800	5.887,3300	470.986,40
LOTE 014	1	100,0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 2400MM, TAMANHO INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 2400x800x590 mm, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 2400 INF	6.841,6700	684.167,00
LOTE 015	1	100,0000	UND	CONJUNTO REFEITÓRIO MESA E BANCO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO MEDINDO 1800MM, TAMANHO INFANTIL. Mesa confeccionada em resina ABS medidas aproximadas 1800x800x590, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	CONJUNTO REFEITÓRIO 1800 INF	5.104,6700	510.467,00
LOTE 016	1	80,0000	UND	ARMÁRIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE. Corpo e portas fabricados em resina injetado em placas e com reforço paralelo, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	ARMÁRIO ALTO DE RESINA 1200MM COM CHAVE	3.816,6700	305.333,60
LOTE 017	1	10,0000	UND	MESA DE ALIMENTAÇÃO 4 LUGARES. Conjunto alimentação para bebês com 4 lugares, tampo confeccionado em resina abs, mesa em formato L medindo aproximadamente 1800x1100x500x760, conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	MESA DE ALIMENTAÇÃO 4 LUGARES	6.137,3300	61.373,30
LOTE 019	1	350,0000	UND	Cadeira ergonômica com regulagem de altura maternal e infantil. Cadeira ergonômica com assento e encosto em resina plástica de dupla função para tamanho 2 (300mm de altura) e tamanho 3 (340 mm de altura), conforme especificação completa no termo de referência.	DMX MOVEIS	Cadeira ergonômica com regulagem	251,0000	87.850,00
Valor Total Unitário:							57.937,8300	
Valor Total Global:							8.921.916,70	

Anexos			
Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
OUTROS DOCUMENTOS.zip	30/08/2022 12:21:53	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
REGULARIDADE FISCAL.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Anexos			
Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
HABILITACAO JURIDICA.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
QUALIFICACAO ECONOMICO FINANCEIRA.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros
DECLARACOES.zip	30/08/2022 10:04:39	administrativo@dmxmoveis.com.br	Outros

Portanto, considerando que restou comprovado que a empresa DMX Móveis Ltda. declarou no sistema Comprasbr ser empresa de pequeno porte e, tendo ofertado nos lotes 13, 15, 16 e 19 propostas com valores iguais aos apresentados pela empresa declarada vencedora nos respectivos lotes, deverá ser chamada para beneficiar-se do direito de preferência, nos moldes do arts. 44 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que o Município procedeu ao empenho da compra dos móveis escolares, estando, portanto, em vias de promover o pagamento.

Por esse motivo, aliás, a presente decisão restringe-se ao exame do pedido liminar apresentado pela representante na peça 58, ressaltando-se o julgamento de mérito para momento posterior à apreciação desta decisão pelo Tribunal Pleno.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que:

3.1. nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **proceda a imediata intimação** do Município de Rolândia e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciem-se acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu **imediato cumprimento**;

3.2. promova a **inclusão na autuação** e posterior **citação** da empresa Delta Produtos e Serviços Ltda., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas pela Representante.

4. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e, após, nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle dos prazos do item anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. Decorridos os prazos, voltem conclusos.
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro